



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 0460/2000

Autoriza o Poder Executivo cadastrar edificações a título de posse, para fins de lançamento do IPTU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS,
Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o cadastramento de edificações existentes na zona urbana do Município de Rio das Ostras, tidas ou havidas a título de posse mansa e pacífica.

§ 1º - Os procedimentos autorizados no *caput* não implicam em reconhecimento de propriedade aos titulares das edificações, nem em convalidação de qualquer relação jurídica que lhe seja correlata.

§ 2º - O registro dos atos a que se refere o *caput* far-se-á no Cadastro Imobiliário do Município, para todas as finalidades previstas em lei, especialmente para os fins do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - O cadastramento de que trata o artigo anterior far-se-á com base em requerimento do interessado instruído com ao menos um dos documentos abaixo relacionados, obedecida a ordem de preferência a seguir:

I – documento público ou particular de transferência, cessão ou reconhecimento de posse de no mínimo 90 (noventa) dias da edificação em nome do requerente;

II – conta de luz, água ou telefone fixo em nome do requerente, cônjuge ou parentes em 1º grau, com pelo menos 90 (noventa) dias da emissão da conta;

III – declaração escrita de vizinhos, reconhecida por autenticidade, de que a posse de no mínimo 90 (noventa) dias da edificação é mansa e pacífica.

PUBLICAÇÃO

Publicado no Ed. 174 Ano IV
JORNAL Press Fatos e Notícias
Na Data 09 de 15/06/2000
Na Página 39

[Handwritten signature]

Maria de Lourdes Barbosa Motta

§ 1º - O requerente juntará ao pedido croqui da edificação, indicando suas dimensões e localização.

§ 2º - Caberá ao órgão de fiscalização próprio a verificação *in loco* da veracidade dos elementos informados pelo interessado no processo de cadastramento.

Art. 3º - Não serão cadastrados em nome de particulares, sob nenhuma hipótese, edificações localizadas em áreas de :

I – preservação ambiental permanente;

II – propriedade da União, Estado ou Município, inclusive as reservas biológicas sob a administração do Ministério da Marinha;

III – outras áreas de proteção ou preservação instituídas por lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2000.


ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO	
Publicado no	Ed. 174 Ano IV
JORNAL	<i>Press Fatos e Notícias</i>
Na Data	09 de 15/06/2000
Na Página	12
<i>[Handwritten signature]</i>	
Antônio Cidemir Rosa Mota	
CHIEF DE GABINETE	